



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 2007
SS.º do Senado Federal
Mal. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.003354/2002-67
Recurso nº	133.098 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição
Acórdão nº	201-80.570
Sessão de	17 de agosto de 2007
Recorrente	STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 10 / 07
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

Ementa: PIS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O prazo de prescrição para apresentação de pedido de restituição é de cinco anos, contados da data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

[Assinatura]

Processo n.º 10830.003354/2002-67
Acórdão n.º 201-80.570

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 2007
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

CC02/C01 Fls. 99

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 78 a 91) apresentado em 11 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 10.283, de 19 de agosto de 2005, da DRJ em Campinas - SP (fls. 66 a 76), que indeferiu a solicitação da contribuinte quanto a pedido de restituição de PIS, formulado em 9 de abril de 2002, relativamente aos períodos de janeiro de 1989 a setembro de 1995, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida".

A interessada tomou ciência do acórdão em 13 de dezembro de 2006.

Originalmente, o pedido havia sido indeferido pelo Despacho Decisório de 21 de fevereiro de 2005 (fls. 41 e 42).

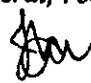
No recurso contestou o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, afirmando estar em desacordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, alegou que o prazo prescricional somente se iniciaria imediatamente na hipótese de haver "situação fática não litigiosa".

O caso dos autos representaria uma "solução jurídica conflituosa", relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Dessa forma, defendeu que fosse adotada a data de publicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a semestralidade como termo inicial do prazo para o pedido e, também, que o prazo fosse contado de acordo com a tese dos "cinco mais cinco".

Por fim, defendeu o entendimento de que o Poder Executivo, ao vetar o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.736, de 2003, "que pretendia restringir o direito à restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária com base no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu, em caráter geral, como

7 


Processo n.º 10830.003354/2002-67
Acórdão n.º 201-80.570

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 2007
Sívio Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 100

legítima e necessária, a devolução de tributos pagos indevidamente em virtude de ulterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF". Reproduziu as razões do veto, que consideraram que a disposição vetada violaria decisão do STF.

É o Relatório.

7 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 2007
Sívio Corrêa Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A tese defendida pela recorrente não tem sentido lógico, uma vez que, se assim fosse, todo e qualquer prazo de prescrição iniciar-se-ia com a data de publicação da primeira decisão judicial transitada em julgado que houvesse adotado uma determinada tese favorável aos contribuintes.

Tal tese confronta todas as premissas que embasam a figura da prescrição.

Quanto ao prazo para o pedido, previsto no art. 168 do CTN, trata-se de prazo de prescrição¹, que se sujeita aos princípios que regem a matéria, especialmente o da *actio nata*.

É que a prescrição refere-se à pretensão do autor deduzida numa ação judicial. Enquanto não nasce o direito de ação, não faz sentido correr o prazo prescricional. Além disso, nascido o direito de ação, não faz sentido que o prazo prescricional não corra, a não ser que haja suspensão do direito de ação, pela incidência de uma das hipóteses previstas em lei.

Em que pese o princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça persistiu em sua interpretação de que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição somente iniciaria-se após os cinco anos da homologação tática, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que resultou na aprovação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

A regra também é válida para os casos de inconstitucionalidade de lei, embora o pedido administrativo de restituição, baseado em alegação que verse sobre inconstitucionalidade de lei, não seja possível, a não ser nos casos previstos no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

¹ Chiovenda, Giuseppe. "Instituições de direito processual civil", 2ª ed, v. 1. Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000, p. 25-6, 30-3.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/10/2007
Silvio Barbosa Mat.: Siope 91745

CC02/C01 Fls. 102

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993."

É que a prescrição refere-se à ação judicial e não ao pedido administrativo.

Como no ordenamento brasileiro a constitucionalidade de lei pode ser discutida em qualquer ação, não há impedimento para que seja alegada no Judiciário. Dessa forma, a presunção da constitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos.

Portanto, em todo e qualquer caso, a ação de repetição de indébitos poderia ser proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Dessa forma, prescreveram os recolhimentos efetuados anteriormente a 9 de abril de 1997, o que abrange todo o período ao qual se aplicava a regra da semestralidade.

Entretanto, como já é de praxe nos julgamentos dessa 1ª Câmara, por medida de economia processual, tenho adotado o entendimento da Câmara, de modo a evitar a necessidade de designação de relator para o acórdão.

É que, por maioria, a Câmara entende, no caso de existência de resolução do Senado Federal, que o prazo prescricional inicia-se na data de sua publicação, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Trata-se de exceção aplicável apenas aos casos de inconstitucionalidade de lei, o que não abrange a questão da semestralidade.

Baseia-se tal entendimento no fato de que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para o pedido administrativo. Como os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciar matéria que diga respeito à inconstitucionalidade de lei, o pedido administrativo somente é possível depois de haver decisão do STF com efeito *erga omnes* que tenha considerado a lei inconstitucional ou de ser publicada resolução do Senado Federal que suspenda a execução da lei inconstitucional.

7 Jan

Processo n.º 10830.003354/2002-67
Acórdão n.º 201-80.570

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 10, 2007
Silvio Barbosa Mat.: Siage 01745

CC02/C01 Fls. 103

Portanto, o pedido foi apresentado intempestivamente, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.

JOSE ANTONIO FRANCISCO

